



IV - disponibilidade de meios regulares de transporte urbano ou interurbano, quando o território do distrito abranger áreas de municípios distintos

§ 3º - Para fins da divisão territorial dos distritos e manutenção de equivalência do número de eleitores e de habitantes, admitir-se-á variação percentual, para mais ou para menos, entre os distritos conforme estabelecidos na Resolução do Tribunal Regional Eleitoral, de 5% (cinco por cento).

§ 4º - Quando haja modificação na divisão territorial municipal do Estado, após a divisão estabelecida pelo Tribunal Regional, há menos de 2 (dois) anos da data da eleição, prevalecerá a repartição distrital anterior.

Art. 2º O total dos cargos eletivos em disputa a cada eleição será correspondente ao número total de Deputados que a legislação eleitoral estipular para a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, e para a representação nas Assembléias Legislativas, conforme o disposto na Constituição estadual e na legislação eleitoral vigente.

Art. 3º Aprovada a lei a que se refere o Parágrafo 2º do Artigo 1º desta Lei, o Tribunal Regional Eleitoral terá o prazo de 60 (sessenta) dias para baixar a Resolução estabelecendo a divisão do Colégio eleitoral por distritos.

Art. 4º Consideram-se suplentes da representação partidária, pela ordem dos votos individualmente obtidos, os candidatos não eleitos no distrito eleitoral em que se tenham inscrito e hajam disputado a eleição.

Parágrafo único. A suplência será em relação ao candidato eleito pelo partido e pelo distrito respectivo.

Art. 5º Cada partido político inscreverá candidatos até o número total das vagas distribuídas na lei ao distrito pelo qual seus candidatos concorrerão.

Art. 7º Serão considerados eleitos aos cargos em disputa, os candidatos que, uma vez atingido pelo partido político de seu registro o quociente eleitoral, pela ordem do maior número de votos válidos que hajam obtido no distrito eleitoral de sua inscrição.

Art. 8º Permanecem em vigor os artigos 106 a 113, da Lei no. 4.737, de 15 de julho de 1965, no que não conflitarem com a presente Lei.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 86, da Lei no. 4.737, de 15 de julho de 1965.

## JUSTIFICAÇÃO

O atual sistema eleitoral para a escolha de Deputados estaduais e federais apresenta três inconvenientes, já suficientemente conhecidos e debatidos: favorece o abuso do poder econômico nas eleições, em decorrência do elevado custo envolvido na realização das campanhas eleitorais; dificulta uma maior vinculação do representante eleito com uma base de eleitores bem definida, diluindo a representatividade alcançada no exercício do mandato eletivo, em razão da dispersão geográfica dos eleitores e da diversidade de reivindicações e demandas políticas daí advindas; enfraquece os partidos políticos, em razão da divisão política intra-candidaturas e da dependência que passam aqueles a apresentar de nomes e candidaturas capazes de aglutinar maior apoio individual, inclusive de grupos de interesses econômicos.

A delimitação de circunscrições eleitorais, ou distritos eleitorais, de menor dispersão e amplitude, que podem ou não ser coincidentes às divisões político-territoriais dos entes constitutivos da União, contribuiria para reduzir os defeitos acima apontados no sistema eleitoral proporcional vigente para as eleições a cargos eletivos nos Poderes legislativos federal e estaduais.

A proposta ora feita é de grande simplicidade, resumindo-se, na prática, à redução, nas eleições que se venham a realizar no Colégio eleitoral correspondente aos Estados da Federação, para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas, proporcional da circunscrição eleitoral estadual, para as circunscrições ou distritos eleitorais que serão estabelecidos, por cada Assembleia legislativa estadual, por conveniência de seus integrantes. Assim, reduz-se a abrangência do Colégio eleitoral da grande unidade político-territorial para circunscrições menores em que aquela se subdividirá para fins eleitorais, exclusivamente.

É importante ainda ressaltar que o projeto não contraria o sistema proporcional determinado pela Constituição da República, apenas modifica o critério para delimitar as circunscrições eleitorais, razão pela qual sua aprovação implica na revogação do artigo 86, da Lei no. 4.747, de 15 de julho de 1965, o que se previu expressamente na proposição ora elaborada.

Os candidatos serão inscritos pelos partidos políticos nas circunscrições que escolherem em conjunto com a direção e órgãos partidários e onde concorrerão à eleição, não havendo assim qualquer determinação vulnerando a autonomia partidária. O somatório dos candidatos eleitos nas respectivas circunscrições em que foram inscritos e onde disputaram a preferência do colégio eleitoral comporá o corpo legislativo para os quais foram eleitos, sem prejuízo dos critérios de proporcionalidade estabelecidos na lei eleitoral em vigor.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2006.

**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**